



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000847/2005-17
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2102-01.407 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente FRANCISCO CELIO FERNANDES LOBO
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

RECURSO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.

Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora singular aprecia o feito nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 18/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto livremente excertos do relatório do acórdão de fls. 670 a 698 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o contribuinte, identificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração, fls. 05/13, para formalização e cobrança do crédito tributário, referente aos anos-calendário 1999, 2000 e 2001, no valor de R\$ 5.894.186,63, incluídos multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), fls. 07/09, foi a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas corrente 29.734-8, mantida na agência 0433 do Banco do Brasil S/A e 35.110-5, mantida na agência 0456-1 do Banco Bradesco S/A, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2001 em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Relatório de Atividade Fiscal em anexo

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se discriminados às fls. 09 e 13.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 16/11/2005, fls. 323, o contribuinte apresentou impugnação, em 16/12/2005, fls. 336/356, mediante instrumento procuratório, fls. 357, a seguir parcialmente transcrita:

PRELIMINAR I – QUEBRA SIGILO BANCÁRIO E IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001

(...)

PRELIMINAR II – DECADÊNCIA

(...)

Certo que a Movimentação Financeira identificada em suas contas bancárias em hipótese alguma representa rendimento auferido nesse período. EM VERDADE O IMPUGNANTE, SOB DETERMINAÇÃO DAS EMPRESAS QUE REPRESENTAVA E EM RAZÃO DA ALTA INADIMPLÊNCIA DO MERCADO, ERA OBRIGADO A LIQUIDAR TODOS OS VALORES DAS VENDAS, QUE EM GERAL OCORRIAM ATRAVÉS DA EMISSÃO DE CHEQUES PRÉ-DATADOS, E, EM SEGUIDA, REMETÊ-LOS ÀS EMPRESAS.

(...)

ORA A MERA NEGATIVA OU OMISSÃO NÃO SÃO SUFICIENTES PARA DESCONSIDERAR TODOS OS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE, POSTO QUE A RAZÃO DA ASTRONÔMICA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NAS CONTAS BANCÁRIAS DO IMPUGNANTE DEVEU-SE A IMPOSITIVO DAS EMPRESAS QUE REPRESENTAVA.

(...)

LOGO, RESTAM IMPUGNADOS, VEEMENTEMENTE, OS RELATÓRIOS DA AUDITORA, TENDO EM VISTA QUE A ORIGEM E DESTINO DOS CRÉDITOS QUE CIRCULARAM NAS CONTAS CORRENTES DO IMPUGNANTE RESTAM EFETIVAMENTE DEMONSTRADOS E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA O AUTO DE INFRAÇÃO SUPRA MENCIONADO DEVERÁ SER DECLARADO INSUBSISTENTE, POR MEDIDA DE JUSTIÇA.

(...)

DO PEDIDO

Inicialmente, em atendimento aos princípios que norteiam o processo administrativo, em especial amplitude de defesa, ampla instrução probatória, verdade material e economia processual, REQUER SEJA DADA CONTINUIDADE AOS MANDADOS DE PROCEDIMENTO FISCAL EXTENSIVO ÀS EMPRESAS APONTADAS PELO IMPUGNANTE COMO REPRESENTADAS, em especial àquelas que apesar de devidamente intimadas silenciaram-se, bem como a confrontação dos valores creditados nas contas bancárias das mesmas, a fim de evidenciar a atividade de representação comercial desempenhada pelo impugnante e os repasses dos valores creditados, para que ao final seja decretada a anulação do auto de infração.

Requer, ainda, demonstrada a insubsistência e improcedência do auto de infração (MPF – 0310200/00009/05), requer se digne Vossa Senhoria em acolher a presente impugnação, julgando sua PROCEDÊNCIA, cancelando-se o débito fiscal reclamado e eximindo o pagamento dos valores ali consignados, haja vista os fatos e dispositivos legais que sustentam a pretensão do impugnante.

(...)

Após análise dos autos e em razão das alegações apresentadas pela defesa, a presidente da 1ª Turma de Julgamento desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ encaminhou o presente processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Juazeiro do Norte/CE para que a autoridade fiscal efetuasse diligências “no sentido de apurar se os valores movimentados nas contas-correntes do autuado são relativos à atividade de representação comercial desenvolvida pelo contribuinte”. Para tanto, sugeriu-se que fossem “rastreados os cheques, de maior valor, emitidos pelo autuado, propiciando a identificação dos beneficiários das quantias sacadas das contas-correntes em exame”.

Foi ainda verificado pela autoridade julgadora, quando do exame do Auto de Infração, que a Fiscalização havia deixado de excluir o valor correspondente às devoluções de cheques devolvidos e, em assim sendo, foi solicitado que fosse realizado levantamento mensal do total dos débitos efetuados nas contas-correntes do autuado, cujo histórico fosse devolução de cheques devolvidos, de modo a propiciar a apuração do efetivo valor creditado nas contas-correntes do contribuinte, nos períodos em exame.

Em atendimento ao Pedido de Diligência nº 690/2006, fls. 624/627, a Fiscalização da DRF/Juazeiro do Norte, conforme informado no Relatório Fiscal, fls. 631/632, elaborou planilha contendo todos os lançamentos a débito, no período fiscalizado, cujo histórico fosse “Devolução de cheques”, com somatório mensal e, efetuou novas averiguações a respeito da situação do contribuinte, as quais constam explanadas nos Anexos I, II e III do presente processo.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, afastou as preliminares argüidas e no mérito julgou procedente em parte o lançamento, exonerando o crédito tributário referente aos anos-calendário de 2000 e 2001 e considerando devido o imposto, no valor de R\$ 724.040,73, relativo ao ano-calendário de 1999, acrescido dos encargos legais pertinentes.

Decorrente, do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997 e Portaria MF nº 3, de 2008, por força de recurso necessário o processo foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa neste Conselho.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Trata o presente de recurso de ofício da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza que exonerou o contribuinte nomeada à epígrafe de crédito tributário superior ao limite de alçada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento. O valor exonerado conforme o despacho de fls. 710 foi de R\$ 4.615.128,65. Assim, o Recurso preenche os requisitos legais, devendo ser conhecido e apreciado.

Passo à análise de um dos trechos da decisão recorrida que acolheu parte das alegações do Interessado.

Por todo o acima exposto, resultado das diligências efetuadas pela autoridade fiscal, conclui-se que o contribuinte, nos anos-calendário de 2000 e 2001, exerceu as atividades de comprador e de representante comercial junto a pessoas jurídicas vendedoras de açúcar. Assim sendo, e não se tendo conhecimento de que o contribuinte exerceu nesse período outra atividade é de se considerar que os depósitos em suas contas-correntes nº 29.734-8, agência 433-2 do Banco do Brasil S/A e nº 35.110-5, agência 0456-1 do Banco Bradesco S/A são decorrentes dessas atividades, restando, portanto, comprovada a origem dos mesmos. Desse modo, há que se cancelar o crédito tributário referente aos anos-calendário de 2000 e 2001, consubstanciado no Auto de Infração.

Com relação aos depósitos efetuados nas contas-correntes acima mencionadas durante o ano-calendário de 1999, tem-se que apesar de se vislumbrar que também possam advir das atividades de comércio e de representação comercial, o contribuinte não trouxe aos autos documentação suficiente para demonstrar tal fato.

Ressalta-se que, em resposta às diligências efetuadas pela Fiscalização, as quais

solicitavam informações sobre as referidas atividades exercidas pelo contribuinte junto a várias empresas do ramo de açúcar, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2001, a quase totalidade das pessoas jurídicas informaram que foram realizadas operações de comércio e representação com o contribuinte, relativas somente aos anos-calendário de 2000 e 2001.

Observa-se que sobre o ano-calendário de 1999, somente a pessoa jurídica Usina Carolo S/A – Açúcar e Alcool apresentou documentos que demonstram que o contribuinte efetuou transações comerciais com a mesma nesse ano. Quanto à pessoa jurídica Central Açucareira Santo Antônio S/A registra-se que não há nos autos pedidos de compra para o ano-calendário de 1999 e quanto à pessoa jurídica Usina Caeté S/A, a citada empresa informou por telefone à autoridade fiscal que não possui nenhum documento que comprove a intermediação do contribuinte em transações comerciais junto à empresa.

Portanto, relativamente ao ano-calendário de 1999, mantém-se parcialmente o crédito tributário, excluindo-se o montante de R\$ 64.407,25, referentes aos cheques emitidos para pagamento de compra de açúcar da pessoa jurídica Usina Carolo S/A – Açúcar e Alcool, sob os mesmos argumentos apresentados para o cancelamento do crédito tributário apurado nos anos-calendário de 2000 e 2001 e de R\$ 384.546,01, referentes a cheques devolvidos (planilha de fls. 633/647 do volume IV presente processo).

Verifico pelas peças constantes dos autos que a autoridade julgadora singular decidiu o feito nos termos da legislação de regência e das provas apresentadas, especialmente aos fatos levantados pela própria autoridade preparadora, decorrente de diligência que resultou no Relatório Fiscal de fls. 631 a 647 e, desta forma, sua decisão não merece reparo.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso de ofício pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade, ao mesmo tempo que lhe NEGOU PROVIMENTO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.